



Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 – Nº 1889

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 129, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51 da Lei Orgânica Municipal em vigor, considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus, que é de fácil contágio, segundo dados da SBI/AMB;

Considerando o ultimo Decreto Estadual nº 40.930, de 22 de Dezembro de 2020 que Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 04/2020 do Ministério Público Estadual, no sentido do Município intensificar a fiscalização para que não ocorra aglomerações;

CONSIDERANDO que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distanciamento social e prevenção;

CONSIDERANDO Que o Decreto Estadual nº 41.053 de 23 de fevereiro de 2021 editou novas normas estaduais de combate ao COVID-19;

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 25 de fevereiro a 11 de março do corrente ano, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o

responsável pelas informações sujeito a penalidade legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º. Em caráter excepcional, fica determinado em todo o território municipal, o funcionamento do comércio em geral (essencial e não essencial) da seguinte forma:

I – horário de funcionamento presencial das 06:00 horas às 20:00 horas, e após esse horário passa a funcionar na forma delivery até às 24 horas, sendo permitida a retirada do produto pelo cliente no estabelecimento até as 22:00hs, obedecendo o toque de recolher;

II – uso obrigatório de EPI's, como máscaras e protetores faciais, para todos os colaboradores, e álcool em gel a 70%, para todos os fornecedores, funcionários e clientes;

III – o comércio em geral poderá atender os seus clientes com até 30% da sua capacidade, devendo zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade;

IV- fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras;

Art. 3º. Fica suspensa a realização de missas, cultos, e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, podendo funcionar de forma remota.

Art. 4º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II – no que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;

Art. 5º. Os bares, restaurantes, espetinhos, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência e similares funcionarão da seguinte maneira:

I – de forma presencial das 06:00 horas às 16:00hs, e após esse horário passa a funcionar na forma delivery, vedada a retirada do produto pelo cliente no estabelecimento, obedecendo o toque de recolher;

II – redução do atendimento presencial a 30% (trinta por cento) da capacidade total de todos os estabelecimentos;

III – obrigação de seguirem as regras de prevenção ao coronavírus, inclusive a que diz respeito ao distanciamento social, que deverá ser de 02m (dois metros) entre as mesas;



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 – Nº 1889

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

IV – ficam proibidas apresentações musicais e shows nos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, chácaras, balneários, casas de eventos e similares;

Art. 6º. As academias e outros estabelecimentos esportivos funcionarão da seguinte forma:

I - com horário de funcionamento das 06:00 horas às 21:00 horas;

II - redução do atendimento presencial a 30% (trinta por cento) da capacidade total e distanciamento social, que deverá ser de 02m entre os alunos;

III- ficam proibidos torneios, campeonatos municipais, conferências, convenções, seminários, congressos, shows musicais de grande porte, festivais culturais, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, além da proibição de funcionamento de balneários, clubes sociais e áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trenzinhos e similares;

Art. 7º. O Sistema municipal de ensino funcionará de forma remota, sendo que as escolas públicas iniciarão suas atividades no dia 01 de março, respeitando os protocolos da vigilância sanitária.

Parágrafo único. As datas previstas neste artigo, poderão ser modificadas, conforme os índices de infecções no município, verificado nos boletins diários.

Art. 8º. As repartições públicas municipais, funcionarão em expediente interno, fechado para o público, mantendo o atendimento via HOME-OFFICE, exceto as clínicas, policlínicas, postos de saúde, laboratórios, farmácias e similares.

Art. 9º. Ficam proibidas aglomerações em praças públicas, calçadas públicas, pátios de repartições públicas e demais locais públicos que possam contribuir para a transmissão do vírus.

Art. 10. Cabe a Vigilância Sanitária do Município e a Polícia Militar do Estado a fiscalização e notificação daqueles que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto.

§1º. Verificado o descumprimento, deve a autoridade sanitária notificar e aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), podendo o estabelecimento ser interdito durante 07 dias em caso de reincidência.

§2º. Constatando-se nova reincidência, será ampliada para 14 dias o prazo da interdição, sendo aberto procedimento administrativo de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§3º. Os valores resultantes dessas multas serão revertidos para as políticas públicas de prevenção à disseminação do coronavírus.

Art. 11. Prorrogam-se as demais medidas de prevenção à Covid-19, previstas nos decretos municipais sobre matérias não disciplinadas neste decreto.

Art. 12. Estas medidas terão vigência no período de 25 de fevereiro a 11 de março de 2021, podendo haver prorrogação ou ser revogadas a qualquer tempo, diante da evolução da pandemia e seu impacto no sistema de saúde.

Art. 13. O presente ato entra em vigor com a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Lastro – PB, em 24 de Fevereiro de 2021.

**Athaide Gonçalves Diniz**  
Prefeito